

Fls.

Processo: 0063612-11.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Pessoas naturais

Autor: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Réu: EDITORA RECORD LTDA.
Réu: CARLOS ANDREAZZA
Réu: RICARDO LÍSIAS AIDAR FERMINO
Perito: KONE PRIETO FURTUNATO CESARIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ledir Dias de Araujo

Em 14/01/2020

Sentença

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA propôs ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil, cumulada com obrigações de fazer e de não fazer, em face de EDITORA RECORD LTDA, CARLOS LOMBA ANDREAZZA e de RICARDO LÍSIAS FERMINO, alegando, em resumo, que está sendo noticiada, para o dia 27 de março de 2017, a publicação de livro denominado "Diário da Cadeia - com trechos da obra inédita Impeachment", escrito por um autor anônimo de pseudônimo Eduardo Cunha; que a referida obra é uma estratégia comercial ardil e inescrupulosa dos réus, através da qual, aproveitando-se da expectativa pública de um livro que Eduardo Cunha noticiou estar a produzir sobre o impeachment, proferem, em seu nome, com redação em primeira pessoa, as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional, escarnecendo sua imagem; que pretende, com a presente demanda, a tutela de sua esfera individual e de seus direitos da personalidade, ante nítida lesão a sua honra e imagem; que os réus ofendem o preceito constitucional de vedação ao anonimato, eis que no livro a ser publicado não há qualquer identificação que possibilite o conhecimento acerca de sua autoria, o que revela uma dissimulação por parte dos réus, fazendo aparentar que Eduardo Cunha seria o verdadeiro escritor, utilizando-se de sua notoriedade pública para proferir inverdades que maculam a personalidade do autor e de terceiros; que a nefasta estratégia comercial dos réus gera lesão aos projetos, pensamentos e ideias de Eduardo Cunha quanto à obra sobre o impeachment que noticiou elaborar; que é necessária a aplicação da lei de direitos autorais; que é necessário o impedimento da circulação de exemplares do livro, bem como a concessão de direito de resposta para esclarecimentos ao público-alvo, e indenização por danos morais; que o livro pertence à 1ª Ré e seu próprio sítio eletrônico já o apresenta na página inicial para pré-venda, com apresentação feita pelo editor, 2º réu; que a ré, de forma irônica, pretende publicar, em autoria anônima, um livro cuja capa retrata as grades de uma cela, expõe em primeira pessoa o que seria o dia a dia da prisão e, dessa maneira, em nome de Eduardo Cunha, profere as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional; que se extrai de alguns trechos do livro que foram disponibilizados pela 1ª ré, em seu sítio eletrônico, um conteúdo sarcástico, ardil e afrontoso; que os réus, acreditando na potencial vulnerabilidade e incapacidade de mobilização de Eduardo Cunha enquanto recluso, escarnecem sua imagem e seus projetos pessoais às suas

custas e em seu nome; que todos acreditam que o livro tenha sido escrito por Eduardo Cunha, como se vê, inclusive, através de uma pesquisa junto ao Google; que o próprio editor do livro, 2º réu, tem publicado em seu perfil da rede social Facebook fotos do livro com vinculação à figura de Eduardo Cunha e os dizeres "viemos para confundir"; que é nítida a intenção de vincular a capa do livro, que contém o nome de Eduardo Cunha, a foto de Eduardo Cunha, de modo a consolidar a falsa informação de que é ele o escritor; que as confusões geram efetivo engano na população, constatando que os participantes da rede social têm a convicção de que o escritor realmente é Eduardo Cunha, inclusive imputando-lhe o que está dito sobre Michel Temer; que, além do ilícito anonimato, da violação a seus direitos da personalidade e dos seus direitos autorais, o uso do pseudônimo Eduardo Cunha é um abuso de direito, prestando apenas a lesar seus interesses; que se pode escrever sobre Eduardo Cunha, inclusive uma biografia de Eduardo Cunha, mas ninguém pode escrever uma espécie de autobiografia de Eduardo Cunha, a não ser ele próprio; que o direito do autor, tal como os direitos morais do autor de uma obra futura, bem como os direitos patrimoniais do autor de obra literária, eis que obra que os réus pretendem comercializar revela a tentativa de ridicularizar a verdadeira obra que está em elaboração por Eduardo Cunha; que seus direitos autorais - projetos, pensamentos e ideias - também devem ser protegidos. Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, a título de obrigação de fazer e de não fazer, nos seguintes termos: (i) sejam os réus imediatamente compelidos a não distribuir e a não entregar os exemplares que tiverem comercializado em pré-venda, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento; (ii) sejam os réus imediatamente compelidos a recolher das revendedoras as unidades que eventualmente tenham distribuído para comercialização, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia; (iii) sejam os réus imediatamente compelidos a retirar do sítio eletrônico da Editora Record, informando as revendedoras que também o replicam publicamente, quaisquer trechos da obra, seja sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de Eduardo Cunha; e; (iv) em virtude do direito de resposta do autor, sejam expostos, no site da 1ª ré, em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra "DIÁRIO DA CADEIA", de modo a desvincular da imagem do autor os deboches, as ofensas e as suposições políticas ali constantes, em especial no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores. Por fim, requer sejam confirmados os efeitos das tutelas provisórias requeridas; sejam os réus condenados, solidariamente, a lhe indenizar quantia a título de dano moral, em valor não inferior a R\$100.000,00; que, caso optem por publicar outras obras utilizando-se de alguma das informações constantes do livro "Diário da Cadeia" - o que aqui se admite por não se pretender a censura de informações no Estado Democrático de Direito -, seja determinado que o façam sem lhes atribuir uma hipotética assinatura de Eduardo Cunha, permitindo-se somente informações decorrentes de alegações notoriamente por ele proferidas de fatos em que realmente esteve envolvido, impedindo-se expressamente a enganiosidade com sua imagem; que a 1ª ré forneça os dados desconhecidos dos 2º e 3º réus, permitindo-lhe o acesso ao judiciário contra quem lhe causou prejuízos à imagem e à honra.

A inicial, que foi aditada às fls. 117/6, veio instruída com os documentos de fls. 47/101.

Pela decisão de fls. 131/4, restaram antecipados os efeitos da tutela provisória pretendida.

Às fls. 154, manifestou-se o autor informando que no site eletrônico da Livraria Curitiba a obra continua à venda, enquanto que no site da Livraria Travessa a sinopse do livro continua exposta.

Às fls. 165, a Editora Record Ltda comunica a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 412, a Editora Record apresenta contestação, alegando que demonstrará serem desarrazoadas as alegações do autor, devendo os pedidos serem julgados improcedentes, vez que destituídos de lastros fático e jurídico, tendo em vista que ele autor sequer teve acesso ao inteiro teor da obra literária que apresenta uma ficção construída a partir de fatos notórios da política brasileira; que demonstrará que a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento, de expressão (...); que se trata de uma criação intelectual autêntica e original; que apresenta uma ficção construída a partir de fatos notórios da política brasileira; que a própria capa do livro se trata de uma obra atribuída a um pseudônimo, tratando-se de um obra ficcional, com enredo inteiramente dissociado da realidade; que o pseudônimo Eduardo Cunha coincide com o personagem central que se envolve em uma narrativa estritamente ficcional, conforme trechos da obra (transcrito às fls. 418/422) que revelam situações absolutamente fantasiosas; que as situações fantasiosas que permeiam o texto são de cunho satírico, impondo elevado tom irônico que leva o leitor a automaticamente afastar qualquer conexão com fatos reais; que se trata de uma obra literária ficcional e satírica, não havendo qualquer tentativa de apropriação de conteúdo atribuível ao autor; que a indicação do nome do autor como pseudônimo, se insere neste contexto de livre ficção fantasiosa, não se tratando propriamente do nome do autor, mas sim da criação de um pseudônimo; que a lei de direitos autorais expressamente acolhe possibilidade de utilização de pseudônimo em obras literárias; que a utilização de pseudônimo em obra ficcional decorre, assim, do regular exercício de um direito assegurado à Editora e ao autor da obra, não constituindo ato ilícito; que a título de exemplificação, cite-se alguns pseudônimos conhecidos em todo mundo na indústria literária: Allan Kardec (Hippolyte Leon Denizard Rivail), Pablo Neruda (Ricardo Eliécer Neftalí Reyesbasoalto), Anatole France (Jacks Anatole François Thibault) e George Orwell (Eric Arthur Blair).

Relata quanto à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão assegurada pela Constituição, citando decisões, da repercussão da decisão junto aos meios de comunicação; da inocorrência de danos morais e do elevado valor pleiteado, requerendo seja reconsiderada a decisão, julgando improcedentes os pedidos, e, no pressuposto improvável de se considerar qualquer indenização devida, que o valor seja arbitrado de forma a não desfigurar o verdadeiro escopo da responsabilidade civil.

Às fls. 656, contestação de Carlos Lomba Andrezza, alegando os mesmos fatos e fundamentos em que narrados pela ré Editora Record.

Às fls. 688, a 1ª ré informa haver cumprido a tutela deferida, informando que o 2º réu é Carlos Lomba Andrezza, editor e o 3º réu é Ricardo Lísias Aidar Fermino, autor.

Às fls. 702, decisão em agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo à liminar concedida.

Às fls. 723, o autor requer a citação dos demais réus, o que foi deferido.

Às fls. 759, manifestou-se a 1ª ré comunicando a confirmação da decisão do agravo, acompanhada da decisão de fls. 761/770.

Às fls. 774, contestação e reconvenção de Ricardo Lísias, afirmando se tratar de obra de ficção, fato omitido pelo autor, para induzir o juízo a erro; que há garantia constitucional a liberdade de manifestação; que o Livro Diário de Cadeia e um obra artística de ficção e jamais pretendeu retratar, relatar ou representar a vida ou imagem pública do autor, não se tratando de biografia; que a própria capa do livro informa de que o autor da obra a

subscreveu mediante o uso de um pseudônimo que denominou Eduardo Cunha; que a Lei 9.610/98 autoriza o uso de pseudônimo.

Em reconvenção, alega fazer jus a reparação pelos danos morais e materiais causados à obra, uma vez que se trata de demanda totalmente infundada, que violou direito constitucional e a lei de direitos autorais; que, embora a decisão liminar tenha sido cassada, na prática não foi possível restabelecer o pseudônimo, já que, na vigência da liminar, tornou-se público o nome do escritor, conforme diversas matérias publicadas na mídia; que a obra artística, da maneira como concebida, foi alterada a revelia da vontade de seu criador, o que fere totalmente os direitos morais do escritor, nos termos do artigo 24 da Lei 9.610/98; que com a quebra do pseudônimo, muitos debates em torno das questões de estilo literário e autoria deixaram de acontecer, o que representou uma perda para o enriquecimento intelectual e literário do país; que a propositura infundada da presente ação prejudicou, sensivelmente, as vendas do livro. Prossegue defendendo tratar-se de uma obra de ficção e defendendo a impossibilidade de restrição ao direito de livre manifestação. Defende o uso do pseudônimo e o prejuízo sofrido, quais sejam, dano moral por alteração da obra contra a vontade do escritor, da perda de oportunidade diante da quebra do pseudônimo e da impossibilidade de debate literário, dano patrimonial emergente e lucro cessante devido a redução nas vendas do livro, após o ajuizamento da ação, e a concessão da liminar e danos sociais, estes sofridos pela sociedade como um todo, de forma difusa, que teve a sua liberdade artística ameaçada e uma obra literária modificada contra a vontade de seu criador.

Réplica às fls. 872, afirmando o autor que os trechos supra citados pelos réus corroboram todas as alegações ventiladas de nítida malícia em iludir os seus leitores, na medida em que fazem diversas menções, em primeira pessoa, a fato notoriamente atinentes à vida do ora autor, ao contexto em que está inserido sua situação de reclusão e ao nome de sua esposa; que às fls. 418, coleciona-se passagem na qual faz indicação às viagens realizadas pelo ora autor à África, quando este trabalhava com comércio exterior; que às fls. 420, menciona no trecho do livro disposto, o exato nome da esposa do ora autor, ao afirmar que "uma tarde muito abençoada com a minha família Cláudia trouxe o contrato da Editora Record que me pareceu muito satisfatório"; que, ainda, às fls. 420/422 dispõe sobre encontros realizados por "Eduardo Cunha" e o jornalista e escritor Mario Sérgio Conti, sendo certo que, de fato, o autor concedeu entrevista ao referido profissional; que toda publicidade do livro é no sentido de que o mesmo diga respeito ao autor; que o pseudônimo goza de proteção apenas para fins lícitos, não sendo aplicável à hipótese dos autos. Prossegue defendendo seus fundamentos para a presente ação, defendendo seu direito à indenização.

Às fls. 892, o autor responde à reconvenção, alegando que não resta caracterizada a responsabilidade civil, diante da ausência dos pressupostos de uma ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade entre o evento e o dano e o dano experimentado pela vítima; que a lógica argumentativa do reconvinte cinge-se ao afirmar má-fé processual do reconvindo que teria induzido o juízo a erro, concedendo liminar e, assim, a obra original foi totalmente modificada a revelia da vontade do escritor reconvinte, eis que o verdadeiro nome do autor do livro fora identificado e tal fato tornou-se público; que o livro escrito pelo reconvinte nada mais é do que uma tentativa de comercializar uma falsa autobiografia supostamente redigida pelo ora reconvindo, sendo esta a razão de ser da escolha do pseudônimo "Eduardo Cunha"; que já na capa da obra, é utilizado referências anteriormente fornecidas pelo verdadeiro Eduardo Cunha para divulgação de seu livro original, quais sejam, o tema "impeachment", o lugar em que está inserido (estabelecimento prisional) e seu nome apresentado isoladamente, sem referência ao real escritor, para verificar se a intenção do reconvinte e de outros em, intencionalmente, causar confusão entre os nomes em questão; que, a reforçar tal argumento, os próprios trechos do livro colecionados em suas contestações, às fls. 418/422 e 662/666, que corroboram todas as alegações ventiladas de nítida malícia destes e do reconvinte

em iludir os seus leitores, na medida em que fazem diversas menções em primeira pessoa, mencionando, inclusive, o nome de sua esposa; que a própria apresentação pela Editora Record Ltda, do livro escrito pelo reconvinte, evidencia a gravíssima tentativa de ganho comercial a partir da imagem do reconvindo e de toda expectativa pública pelo livro que ele noticiou estar a produzir (cita o texto, fls. 896); que a indicação da palavra "pseudônimo", antes de "Eduardo Cunha", não afasta a tese de pretensão de comercialização de uma falsa autobiografia; que apenas exerce seu direito constitucional de ação, não se extraindo qualquer dolo processual; que não é possível imputar-se ao reconvindo as consequências da decisão judicial que concedeu a liminar determinando a indicação do verdadeiro nome do autor do livro "Diário da Cadeia - com Trechos da Obra Inédita Impeachment"; que ao redigir o livro e optar pelo anonimato conferido ao pseudônimo "Eduardo Cunha", o reconvinte violou os direitos de personalidade do ora reconvindo, bem como apropriou-se de suas ideias e projetos; que o exercício da atividade intelectual, artística, não deixa de resguardar os demais preceitos atinentes à pessoa humana; que são muitas as máculas ao direito de personalidade do reconvindo, em especial, à honra e à imagem, pois é nítida a intenção do reconvinte e outros em lhe ofender diretamente a reputação e, maliciosamente, provocar reboliço social e político, imputando-se a autoria de diversas ofensas a autoridades nacionais; que não pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos advindos da decisão, cabendo a eles suportar os possíveis danos advindos de suas ações/omissões; que o livro "Diário de Cadeia" não se trata de ficção, não havendo o que se falar em litigância de má-fé; que não há prova dos alegados danos sofridos, pugnano pela improcedência da reconvenção.

Às fls. 920, Ricardo Lísias se manifestou, em réplica, à defesa apresentada na reconvenção, alegando que a demanda ajuizada pelo autor é totalmente infundada, já que viola direito constitucional fundamental; que, embora a liminar tenha sido integralmente cassada, na prática não foi possível restabelecer o pseudônimo, vez que se tornou público o nome do escritor; que, com isso, a obra artística, da maneira como concebida, foi alterada à revelia da vontade de seu criador, o que fere o artigo 24 da Lei 9.610/98; que com a quebra do pseudônimo, muitos debates em torno das questões de estilo literário e autoria deixaram de acontecer, o que representou perda para o enriquecimento intelectual e literário do país; que a ação proposta prejudicou sensivelmente as vendas do livro, devendo o autor reconvindo responder pelos danos causados. Prossegue falando do direito à liberdade de expressão, das perdas sofridas, da litigância de má-fé. Pede que a indenização pecuniária a ser fixada seja revertida em favor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Às fls. 936, Ricardo Lísias manifestou-se acerca das provas, requerendo a juntada dos documentos de fls. 943/1140.

Às fls. 1.142, manifestaram-se a Editor Record e Carlos Andreazza acerca das provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 1.157 o autor protesta por prova documental, testemunhal e pericial, manifestando-se a Editora Record e Carlos Andreazza, fls. 1.176, no sentido de que seja indeferida a prova pericial requerida; e também pelo indeferimento, manifestou-se Ricardo Lísias.

Às fls. 1.187 foi deferida a prova pericial com nomeação de perito, que aceitou o encargo.

Às fls. 1.213, a Editora Record e Carlos Andreazza formulam quesitos e apresentam assistente técnico. O autor apresenta seus quesitos às fls. 1.227, e Ricardo Lísias às fls. 1.230.

Às fls. 1.314, foram homologados os honorários e determinado o pagamento.

Às fls. 1.422, foi indeferida a gratuidade de justiça para fins da perícia e determinado que viesse o depósito, o que não ocorreu, tendo sido decretada a perda das provas, às fls. 1.459.

Alegações finais da Editora Record e Carlos Andreazza às fls. 1.490, seguido das alegações de Ricardo Lísias, fls. 1.522.

Às fls. 1.621, decisão em agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade de justiça, a qual negou provimento, mantendo a decisão.

RELATEI. DECIDO.

Busca o autor seja concedida a tutela provisória de urgência, a título de obrigação de fazer e de não fazer, nos seguintes termos: (i) sejam os réus imediatamente compelidos a não distribuir e a não entregar os exemplares que tiverem comercializado em pré-venda, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento; (ii) sejam os réus imediatamente compelidos a recolher das revendedoras as unidades que eventualmente tenham distribuído para comercialização, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia; (iii) sejam os réus imediatamente compelidos a retirar do sítio eletrônico da Editora Record, informando a revendedoras que também o replicam publicamente, quaisquer trechos da obra, seja sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de Eduardo Cunha; e; (iv) em virtude do direito de resposta do autor, sejam expostos, no site da 1ª ré, em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra "DIÁRIO DA CADEIA", de modo a desvincular da imagem do autor os deboches, as ofensas e as suposições políticas ali constantes, em especial no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores. Por fim, requer sejam confirmados os efeitos das tutelas provisórias requeridas; sejam os réus condenados, solidariamente, a lhe indenizar quantia a título de dano moral, em valor não inferior a R\$100.000,00; que, caso optem por publicar outras obras utilizando-se de alguma das informações constantes do livro "Diário da Cadeia" - o que aqui se admite por não se pretender a censura de informações no Estado Democrático de Direito -, seja determinado que o façam sem lhes atribuir uma hipotética assinatura de Eduardo Cunha, permitindo-se somente informações decorrentes de alegações notoriamente por ele proferidas de fatos em que realmente esteve envolvido, impedindo-se expressamente a enganiosidade com sua imagem; que a 1ª ré forneça os dados desconhecidos dos 2º e 3º réu, permitindo-lhe o acesso ao judiciário contra quem lhe causou prejuízos à imagem e à honra.

No mérito, cabe registrar que a presente decisão não visa censurar a obra objeto da ação - uma vez que a mesma não foi disponibilizada pelas partes para conhecimento desta magistrada-, mas a tutelar os direitos individuais do autor.

A presente ação insurge-se basicamente quanto à utilização do nome do autor "Eduardo Cunha" como pseudônimo, o anonimato do criador da obra e quanto à verdadeira autoria e a propaganda utilizada para veicular o livro "Diário da Cadeia - com trechos da obra inédita impeachment- Eduardo Cunha, pseudônimo".

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Em comentários ao artigo acima referido, Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cesar Peluso, temos o seguinte:

" 'Pseudônimo', que etimologicamente significa falso nome, resultado do hibridismo pseudos (do grego, mentira, falsidade) é nomem (do latim, nome), não significa um nome destinado a ocultar ilicitamente por inteiro a identidade de quem a ostenta, mas encobrir a identidade somente em certos aspectos correspondentes à atividade profissional ou intelectual da pessoa.

O pseudônimo pode constituir-se de nome totalmente diverso do verdadeiro, ou por composição anagramática, consistente na combinação de letras, ou pela justaposição de primeiras letras do nome e sobrenome.

A finalidade pode ser literária, artística ou religiosa. Em circunstâncias especiais, como no caso de guerra ou funções policiais, também se adotam pseudônimos.

Igualmente não se deve confundir com anonimato, pois o pseudônimo também tem função identificadora."

Diante disso, por se tratar de um direito da personalidade, o exercício do uso do pseudônimo não pode sofrer limitação voluntária, conforme previsto no artigo 11 do Código Civil.

Porém, no presente caso, está-se diante de um choque de direitos da personalidade, já que "o nome" também tem proteção jurídica, como previsto no próprio artigo 19 e nos artigos 16, 17 e 18 do Código Civil.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (grifei)

No presente caso, o autor informa que, nas divulgações feitas pela parte ré acerca da obra literária, lhe é atribuída assinatura ao livro, conforme fato comprovado às fls. 71, 73, 76, 91, 93, 94, 95 e 96.

É bem verdade que em algumas publicações é informando que se trata de um pseudônimo, como por exemplo: "Eduardo Cunha não revelaria quem é o verdadeiro autor do livro". Em outras, não há qualquer informação acerca do pseudônimo, como se vê de fls. 93.

Às fls. 96 temos a seguinte notícia: " O livro do ano. Prometido desde quando o ex-deputado Eduardo Cunha passava pelo processo de cassação na Câmara, chega às livrarias, segundo coluna do Jornal O Globo, no próximo dia 27, o livro Diário da Cadeia, assinado pelo ex-parlamentar. Entretanto, o nome seria um pseudônimo para esconder o autor da peça. Só quem saberia o nome verdadeiro de quem escreveu é a Editora Record. Um dos personagens principais da História é o Presidente Michel Temer"

Às fls. 71, temos a seguinte informação publicada no Jornal O Globo: livros.

Saiba detalhes do "Diário da Cadeia", o livro do "Eduardo Cunha". Por Lauro Jardim. Estampando na mesma página a capa do livro, na qual aparece o nome Eduardo Cunha, utilizado como pseudônimo do escritor do livro.

O autor da presente demanda afirma não se tratar de obra de ficção, já que o livro traz fatos, como se fossem reais, sobre sua vida, como o seu nome, de sua esposa, o seu time de futebol e, ainda, o fato de que estava escrevendo um livro, conforme cita em trechos (fls. 306 dos autos).

Logo em seguida, às fls. 307 dos autos, é informado o impeachment da então presidente do Brasil - Dilma - e o suposto estado psicológico do ora autor, então parlamentar, presidente da Câmara dos Deputados, que decidiu pelo processamento do impeachment, ressaltando que tais afirmações foram conjugadas na primeira pessoa.

Às fls. 326 dos autos, tem-se trecho do livro que traz o exato nome da esposa do ora autor, ao afirmar que "Uma tarde muito abençoada com a minha família. Claudia trouxe o contrato da editora Record, que me pareceu muito satisfatório (...)".

Logo, em verdade, o que existe é uma vinculação da narrativa com o autor desta demanda, o que acarreta confusão para o público.

Assim, a publicação do livro "Diário da Cadeia" - com trechos da obra inédita impeachment - Eduardo Cunha (pseudônimo)" usurpa um direito inerente à personalidade do autor: o direito de usar seu próprio nome, sendo certo que a ninguém é dado o direito de se apropriar de nome alheio, mesmo sob o manto de "pseudônimo".

Não se pode amparar a proteção do pseudônimo para a obra literária pretendida pelos réus, eis que a escolha do "pseudônimo Eduardo Cunha", no caso, levou a confundir o público consumidor, diante dos fatos reais vividos no país pelo ex-parlamentar e, ainda, em razão da obra literária que o mesmo vinha prometendo escrever, o que, sem dúvida, gera curiosidade ao público leitor, que aguardava pela publicação da biografia escrita pelo Eduardo Cunha, autor desta demanda.

Efetivamente, nada impede que o autor de uma obra literária escreva sobre Eduardo Cunha, inclusive sobre sua biografia, porém, o que não se pode é se utilizar do nome Eduardo Cunha, como se fosse o autor da referida obra.

O direito ao pseudônimo, bem como o direito à liberdade de expressão não constituem um direito absoluto, devendo ser respeitados os demais direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao nome.

O STF já se manifestou permitindo a publicação de biografias não autorizadas; porém, esta permissão não afasta a pretensão do ora autor de impedir a "autobiografia" que, inadvertidamente, utilizou sua figura como pseudônimo, sendo certo que naquela oportunidade o autor da obra era identificado.

Efetivamente, como visto, pelo simples exame da capa do livro, aliado ao seu título - "DIÁRIO DA CADEIA - com Trechos da Obra Inédita Impeachment - EDUARDO CUNHA (pseudônimo)", constata-se que a mesma leva o leitor a erro, já que induz que a obra seria a prometida pelo ex-parlamentar Eduardo Cunha.

Como constou da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, que restou revogada, a utilização do nome Eduardo Cunha como se fosse pseudônimo do escritor, sem a identificação do autor, fere o que estabelece a Constituição, uma vez que esta veda o anonimato.

Em relação à alegação do 3º réu de que a identificação do criador da obra causou-lhe prejuízo, cabe registrar que o art. 5º, IV da CRFB estabelece que: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Acerca do assunto, o STF, por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, assim se manifestou:

"mecanismo constitucional de calibração de princípios. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamentos, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por danos material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas..."

Assim, não resta qualquer dúvida de que o direito de manifestação é livre, sendo vedado o anonimato e assegurado o direito à indenização por danos material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Logo, a determinação para que fosse identificado o autor do livro, não infringe o que determina a Constituição, uma vez que o escritor não comprovou ser o "pseudônimo Eduardo Cunha" nome por ele utilizado em suas criações.

Além disso, a própria capa do livro leva-nos a pensar que o mesmo foi escrito pelo autor da ação, uma vez que é ele quem se encontra recluso, não sendo crível que o "pseudônimo" também se encontrasse recluso a justificar o título escolhido para o livro.

Registre-se, ainda, que não fosse a abusividade de se utilizar do nome do autor e de induzir ter o livro sido escrito por ele, cabe registrar que o Código Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa.

O artigo 37 do CDC estabelece o seguinte:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente, falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Já quanto ao dano moral, este é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza imposta injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade agasalhados pela Constituição Federal nos incisos V e X do art. 5º.

A indenização a título de dano moral somente é cabível diante da ação ou omissão praticada injustamente pelo ofensor. No caso, restou a ação injusta comprovada, diante do uso indevido do nome do autor.

O quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral tem dupla finalidade: a compensação pela dor sofrida e uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e jurisprudência. Assim, o valor deve ser tal que não acarrete um enriquecimento sem causa ao Autor do pedido, nem seja desproporcional à culpa da parte ré.

Por fim, quanto ao pedido reconvenicional, razão nenhuma assiste ao réu reconvinente, uma vez que o autor da demanda principal apenas veio a juízo, exercendo o direito constitucional de ação que lhe é assegurado, com o único fim de proteger o seu nome, imagem, honra, não havendo o que falar em quebra de pseudônimo, já que este foi usado de forma indevida pelos réus.

Logo, inexistente nexos de causalidade entre os danos que o réu reconvinente alega ter sofrido e o legítimo direito de ação exercido pelo autor desta demanda.

Pelo exposto, diante de toda fundamentação supra, julga-se procedente o pedido para:

a) determinar que a publicação da obra seja feita sem a utilização da assinatura "Eduardo Cunha pseudônimo ", ficando a parte ré impedida de vincular o nome do autor à obra para fins de publicidade, impedindo-se expressamente a utilização de propaganda enganosa com a imagem do autor;

b) que a parte ré recolha das revendedoras as unidades que eventualmente tenham sido distribuídas para comercialização até que seja suprimido o nome do autor da ação como se se o autor da obra, bem como para que seja retirada do sítio eletrônico da Editora Record propagandas vinculadas ao nome do autor da ação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento, o que deve ser feito no prazo de 60 dias;

c) seja conferido ao autor o direito de resposta para que sejam expostos, no site da 1ª ré, em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra "DIÁRIO DA CADEIA", de modo a desvincular da imagem do autor à referida obra, em especial, no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores;

e) condenar os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora na quantia que fixo, moderadamente, em R\$ 30.000,00, a título de dano moral, corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

E, quanto ao pedido reconvenicional, julgo-o improcedente, condenando o réu reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 11/03/2020.

Ledir Dias de Araujo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ledir Dias de Araujo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45G7.P87G.IUYX.2FM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos